



## FINANCEIRO

**Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, que veio criar a figura dos fundos de créditos (*loan funds*)<sup>1</sup>, e da conclusão do processo de consulta pública da CMVM sobre o projecto de regulamento aplicável aos fundos de créditos<sup>2</sup>, foi finalmente publicado no dia 27 de Abril o Regulamento da CMVM n.º 5/2020.**

O Regulamento da CMVM n.º 5/2020 veio introduzir alterações ao Regulamento da CMVM n.º 3/2015, relativo ao capital de risco, empreendedorismo social e investimento alternativo especializado, de forma a estabelecer um conjunto de requisitos e regras especificamente aplicáveis à nova figura dos organismos de investimento alternativo especializado de créditos (designados por OIAE de créditos).

<sup>1</sup> Newsletter da SRS Advogados sobre este tema em: [https://www.srslegal.pt/xms/files/Fundos\\_de\\_Creditos.pdf](https://www.srslegal.pt/xms/files/Fundos_de_Creditos.pdf)

<sup>2</sup> Newsletter da SRS Advogados sobre este tema em: [https://www.srslegal.pt/xms/files/Newsletter\\_Projecto\\_de\\_Regulamento\\_sobre\\_Fundos\\_de\\_Creditos.docx - SRS\\_3690613\\_v1-.pdf](https://www.srslegal.pt/xms/files/Newsletter_Projecto_de_Regulamento_sobre_Fundos_de_Creditos.docx - SRS_3690613_v1-.pdf)

Os OIAE de créditos (que podem assumir a forma de sociedade de créditos ou fundo de créditos, e ser autogeridos ou heterogeridos por sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo (SGOIC) ou sociedades gestoras de fundos de capital de risco (SGFCR)) podem ter como objecto a concessão de empréstimos a empresas (de forma directa e/ou através de participação em sindicatos bancários), bem como a aquisição de créditos que sejam originados por terceiros (incluindo *non-performing loans* (NPL)).

Como tal, e conforme anteriormente referido, constituem um instrumento que permitirá certamente diversificar as fontes e modelos de financiamento para as empresas, em particular as PMEs, vindo assim complementar a actual oferta de financiamento através do sector bancário, do sector do capital de risco e do sector da titularização de créditos, e podendo por conseguinte vir a assumir um papel muito relevante na economia portuguesa –

designadamente tendo em consideração as dificuldades de acesso a financiamento que se poderão verificar nos próximos tempos dados os previsíveis impactos da pandemia Covid-19 na economia.

O Regulamento da CMVM n.º 5/2020 corresponde, essencialmente, à versão projecto que foi colocada em consulta pública pela CMVM – salientando, no entanto, algumas alterações que identificamos infra –, e estabelece os seguintes requisitos e regras especificamente aplicáveis aos OIAE de créditos em virtude da sua especial natureza:

#### ■ **Experiência**

Pelo menos um membro do órgão de administração da entidade gestora do OIAE de créditos deve ter experiência comprovada na actividade de concessão de crédito e de avaliação e gestão de risco de crédito.

#### ■ **Património**

O património dos OIAE de créditos pode ser constituído por créditos decorrentes de (i) empréstimos concedidos pelo OIAE de créditos (incluindo através de associação a um consórcio bancário) e (ii) participações em empréstimos adquiridas pelo OIAE de créditos ao originador do crédito ou a terceiros (por exemplo, através de aquisição de carteiras de créditos).

O prazo de vencimento dos créditos detidos pelo OIAE de créditos não poderá exceder a duração do OIAE de créditos, de forma a acautelar o risco de liquidez e evitar situações de desfasamento.

O património dos OIAE de créditos pode ainda ser constituído por:

- (i) liquidez (ou seja, depósitos bancários susceptíveis de mobilização a todo o tempo, certificados de depósito, unidades de participação de organismos de investimento do mercado monetário ou do mercado monetário de curto prazo e instrumentos financeiros emitidos ou garantidos por Estado membro com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses), com um limite máximo de 20% dos activos do OIAE de créditos – neste caso apenas aplicável a partir dos primeiros 6 meses de actividade do OIAE de créditos;
- (ii) títulos representativos de dívida emitidos por mutuários elegíveis, com um limite máximo de 20% dos activos do OIAE de créditos; e
- (iii) outros activos desde que resultem da satisfação dos créditos (em virtude de dação em cumprimento) ou sejam necessários para maximizar a sua satisfação (através da conversão de créditos em capital), com um limite máximo de 20% dos activos do OIAE de créditos.

Apesar de não estar inicialmente previsto no projecto de regulamento, o Regulamento n.º 5/2020 prevê agora de forma expressa a possibilidade de o OIAE de créditos deter títulos representativos de dívida, como obrigações, limitando, no entanto, esse investimento a um limite máximo de 20% dos activos do OIAE de créditos.

## ■ **Exposição**

Após o decurso dos primeiros 12 meses de actividade do OIAE de créditos, a carteira de créditos deverá estar suficientemente diversificada com um limite de créditos por entidade ou por entidades em relação de controlo ou domínio correspondente a 20% do activo total do OIAE de créditos, de forma a acautelar o risco de concentração e de contágio. 2

Saliente-se que o projecto de regulamento colocado em consulta pública previa um prazo mais curto de 6 meses, pelo que este alargamento do prazo para 12 meses constitui uma medida positiva permitindo uma maior flexibilidade na tomada de decisões de investimento do OIAE de créditos.

## ■ **Risco de Crédito**

A entidade gestora do OIAE de créditos deve dispor de um sistema de gestão de risco de crédito que incluirá, nomeadamente, o modelo de concessão de crédito (incluindo critérios de selecção dos créditos e de elegibilidade dos devedores e parâmetros de pontuação), o procedimento de decisão de concessão de crédito, a política de gestão de garantias e colaterais, os procedimentos de gestão de situações de incumprimento e os procedimentos para mensuração do crédito, bem como um procedimento de monitorização adequado (no mínimo trimestral) das alterações à qualidade de cada crédito individual, com indicação de níveis de depreciação ou apreciação no valor dos créditos e nas respectivas garantias e colateral.

## ■ **Testes de Esforço**

A entidade gestora do OIAE de créditos deve realizar testes de esforço (*stress tests*) com uma periodicidade mínima trimestral, em condições normais e em condições excepcionais de liquidez, que lhe permita avaliar e acompanhar os riscos de liquidez suportados pelo OIAE de créditos naquelas condições.

## ■ **Deveres com Mutuários**

A entidade gestora do OIAE de créditos está sujeita a normas de conduta na relação com os mutuários, designadamente a prestação de informação sobre a actividade do OIAE de créditos, os riscos do crédito, os custos do crédito e a existência de segredo profissional, bem como ao regime de concessão de crédito bancário no que concerne a informação e inclusão nos contratos de financiamento de cláusulas sobre matérias como contagem de prazo, juros remuneratórios, capitalização de juros, mora do devedor, arredondamento e indexante de taxa de juro, de forma a garantir a protecção dos mutuários e um *level playing field* face à actividade de crédito bancário.

## ■ **Deveres de Informação**

A entidade gestora do OIAE de créditos deve prestar informação prévia e específica aos investidores sobre os riscos inerentes ao investimento no OIAE de créditos (incluindo iliquidez e risco de perda do investimento) e informação semestral e anual à CMVM.

A informação anual relativa ao OIAE de créditos deve incluir (i) a desagregação dos créditos detidos pelo OIAE de créditos em dívida preferencial garantida, dívida subordinada e dívida intercalar, (ii) a desagregação entre os créditos reembolsados de acordo com um plano de pagamentos e os créditos reembolsados numa única prestação, (iii) a desagregação do rácio entre o valor do empréstimo e o valor da garantia para cada um dos créditos detidos pelo OIAE de créditos, (iv) informação relativa a exposições em incumprimento e situações de renegociação, reestruturação e prorrogação de créditos, e (v) alterações significativas à avaliação do crédito e procedimentos de monitorização.

O Regulamento 5/2020 entra em vigor no dia 28 de Abril de 2020.

\*\*\*\*

---

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: [srsglobal@srslegal.pt](mailto:srsglobal@srslegal.pt)

